



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10166.018735/97-75
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.974
RECURSO N° : 123.443
RECORRENTE : ARNALDO NICOLODI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95 e 96.

PAF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.
DEFESA NÃO APRECIADA EM PARTE.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar
parcialmente a defesa do contribuinte.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

10 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO
LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as
Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.443
ACÓRDÃO Nº : 301-29.974
RECORRENTE : ARNALDO NICOLODI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Arnaldo Nicolodi pleiteou a retificação do lançamento do ITR, exercícios de 1995 e 1996, alegando erro no preenchimento da DITR/94, a fim de alterar a área de reserva legal, a de pastagem plantada e as informações sobre a produção vegetal e florestal.

Pela decisão de p. 33, foi indeferido o pleito referente à reserva legal, porque a averbação da mesma somente foi efetuada em 1.997; aceitou-se a retificação da área de pastagem plantada e negou-se a mudança das informações referentes à produção vegetal e florestal, por falta de comprovação documental. Ademais, foram glosadas as áreas de preservação permanente e as imprestáveis, porque não constaram do laudo apresentado.

Em sua impugnação (p. 36 a 38), o contribuinte atacou essa decisão, baseando-se na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 07/96, Anexo VIII, item 12, afirmando que foi solicitado ao Engenheiro Agrônomo laudo somente sobre as áreas de pastagem, reserva legal e produção vegetal, motivo pelo qual não foi feita referência, no laudo, à área de preservação permanente e às imprestáveis. Afirmou, ainda, não haver sido cumprido o disposto no item 61 da citada Norma de Execução, que determina a solicitação ao contribuinte, preferencialmente por via telefônica, de apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais aos anexados às SRL.

Instruiu sua defesa com novo laudo.

Contestou a denegação da área de reserva legal, mencionando a data de sua gravação, como de utilização limitada, junto ao IBAMA.

A decisão recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente (p. 67 a 69), aceitando a alteração da área de preservação permanente e mantendo a glosa da área de reserva legal, porque somente foi averbada em 1997, portanto, após a ocorrência do fato gerador.

Em seu recurso (p. 72 a 76), o contribuinte reitera suas alegações quanto à área de reserva legal, acrescentando a menção do voto do Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.443
ACÓRDÃO N° : 301-29.974

Relator no Acórdão 203-03704. Agrega, ainda, que a autoridade recorrida não se manifestou em relação às áreas imprestáveis.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.443
ACÓRDÃO N° : 301-29.974

VOTO

Assiste razão ao contribuinte quanto à falta de apreciação de parte de sua defesa. Examinada a decisão recorrida, verifica-se que, no relatório, é mencionada a inobservância do procedimento de instrução das decisões das SRL, no item 7 (p. 68) e as áreas imprestáveis, nos itens 6 e 7, mas não são objeto de análise na fundamentação e conclusão da decisão monocrática, na qual não há qualquer referência a essas áreas e limitou-se a autoridade a afirmar, quanto ao procedimento, que “a DRF-Cuiabá/MT procedeu corretamente com relação à SRL, pois os documentos apresentados não permitem a aceitação do solicitado.”

É, portanto, nula a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, decorrente da omissão quanto a um dos itens da defesa e da falta de fundamentação quanto a outro deles.

Dou provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

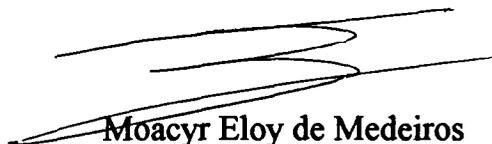
Processo nº: 10166.018735/97-75
Recurso nº: 123.443

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.974.

Brasília-DF, 23.11.01.....

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 10/10/2002



LEANDRO FELIPE EVANS
PENIDF